



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043679-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA MARIA DA SILVA SANTOS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53902

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2043679-45.2025.8.26.0000

FORO REGIONAL DE ITAQUERA

AGRAVANTE: ANA MARIA DA SILVA SANTOS

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Abertura de conta corrente não reconhecida pela autora. Inconformismo em relação ao indeferimento da tutela de urgência. Acolhimento. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, o perigo na demora. Requerente nega veementemente a relação jurídica com a instituição financeira requerida. Cabível o bloqueio liminar da conta e a imposição de multa diária em caso de descumprimento do comando judicial. Astreintes fixadas em R\$200,00 e limitadas a R\$5.000,00. Medida não gera prejuízo ao demandado e poderá ser futuramente revertida. Precedentes deste Eg. Tribunal. Decisão reformada.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ANA MARIA DA SILVA SANTOS interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fls. 44/45), proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais, proposta contra BANCO BMG S/A, que indeferiu a tutela de urgência, a qual tinha por escopo o bloqueio da conta bancária e a fixação de *astreintes*.

Reputa presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois nunca manteve relação com a instituição financeira agravada. Afirma que a conta bancária foi aberta por estelionatários, mediante o uso de documentação falsa. Alega a necessidade de fixação das *astreintes* para pronta observância do comando judicial pelo banco. Requer o provimento do recurso (fls. 01/18).

Deferida a liminar (fls. 48/49).

Intimada, a parte adversa não se manifestou (fl. 55).

É o relatório.

A autora propôs a presente ação, sob o argumento de não ter aberto a conta bancária junto à instituição financeira ré. Pleiteia ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, inexigibilidade de débitos, e a condenação do banco ao encerramento da conta, além do pagamento de indenização por danos morais e por desvio produtivo da consumidora.

O recurso comporta parcial provimento.

De acordo com o novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"* (art. 300, caput).

Seus pressupostos são o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante) e a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Ressalvado o posicionamento do MM. Juízo *a quo*, há plausibilidade do direito alegado pela recorrente, pois ela nega veementemente a abertura da conta bancária junto à instituição financeira recorrida.

Verificado, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de a conta bancária ter sido aberta por estelionatários, com o objetivo de praticar fraudes.

Nesse contexto, de rigor o bloqueio da conta bancária e de suas movimentações até a elucidação das questões controvertidas.

Sobre o tema, oportuna a transcrição dos precedentes deste Eg. Tribunal:

"TUTELA DE URGÊNCIA. Determinado o

bloqueio imediato da conta bancária aberta em agência do agravante, em nome da demandante, sob pena de incidência de multa diária. Preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Inteligência do art. 300, do CPC. Existência de verossimilhança das alegações quanto à inexigibilidade dos débitos lançados em nome da autora. Presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Medida que é reversível. Cominação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial. Exclusão ou limitação da astreinte. Descabimento. Hipótese tratada nos autos que comporta sua aplicação. Valor mantido. Fixação adequada e proporcional, que guarda correspondência à natureza assecuratória da multa. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012939-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Tutela de urgência – Abertura de conta corrente e movimentações bancárias não reconhecidas pelo autor - Concessão de tutela de urgência para determinar que o banco réu se abstenha de cobrar valores referentes às operações bancárias desconhecidas pelo requerente, bem assim para suspender as negativas do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito – Insurgência do réu – Descabimento - Hipótese em que os documentos apresentados pelo autor evidenciam a probabilidade do direito alegado - Ademais, o perigo de dano mostra-se evidente, uma vez que o autor teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito – Apuração administrativa interna da instituição financeira que concluiu

pela ocorrência de fraude em prejuízo do consumidor - Preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2076636-75.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020).

Por outro lado, é sabido que as *astreintes* são necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, dando efetividade ao comando judicial.

Por se tratar de sanção inibitória, o seu montante não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação.

Dadas às peculiaridades do caso, cabível a multa diária, a qual é fixada em R\$200,00 e limitada a R\$5.000,00.

No mais, anote-se que a tutela ora concedida é plenamente reversível, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC, pois, constatada a legalidade da contratação, a conta poderá ser prontamente desbloqueada.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. decisão agravada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator